

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8
Administração Pública Municipal	Pág. 37

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 42
>> Portarias	Pág. 46
>> Extratos	Pág. 47

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>> Atos MPC	Pág. 48
-------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02770/21-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Possível irregularidade no ato que tornou sem efeito a exoneração, a pedido de servidora efetiva do Município de Porto Velho/RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

RESPONSÁVEIS: **Ana Cláudia Gerales Magalhães (CPF n. ***.373.639-**),** Assistente Social.
Jeoval Batista da Silva (CPF: *.120.302-**),** Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO.
Paulo César Bergamin (CPF: *.241.952-**),** Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0170/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. IRREGULARIDADE. READMISSÃO DE SERVIDORA. ACÓRDÃO AC1-TC00263/24. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE FAZER. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

1. Os prazos impostos pela Corte de Contas com medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperiosos os seus cumprimentos.
2. Considera-se cumprida a ordem imposta pela Corte de Contas, quando a Administração comprovar as medidas impostas por meio do acórdão.
3. Arquivamento.

Tratam estes autos de **Fiscalização de Atos e Contratos**, decorrente de possível irregularidade no ato de readmissão, sem o devido amparo legal, da servidora Ana Cláudia Gerales Magalhães, no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do município de Porto Velho, o qual tornou sem efeito o pedido de exoneração da referida servidora após transcorridos, aproximadamente, 06 (seis) anos, em descumprimento às regras estabelecidas no art. 37, inciso II, da Constituição Federal

Em cumprimento ao rito processual adotado no âmbito desta Corte de contas, depois de encerradas as fases de instrução por parte dos setores técnico e ministerial, além da oferta do contraditório, foram os autos submetidos à apreciação colegiada, cujo Acórdão AC1-TC 00263/24 (ID 1559109), assim decidiu:

Acórdão AC1-TC 00263/24 – Proc. 02770/21

[...]

I - Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização para **Julgar irregular** os atos de gestão do Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. ***.531.342-**), ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO e, **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO, em razão das irregularidades a seguir individualizadas:

- a) De responsabilidade de **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. ***.531.342-**), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, por tornar sem efeito a Portaria n. 2050 de 13.10.2015, publicada no D.O.M nº 5073 de 20/10/2015, que exonerou a pedido a citada servidora (Ana Claudia Gerales Magalhaes), em descumprimento ao art. 37, II, da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVII do Decreto n. 19.048/2023, ao concordar e ratificar o Parecer n. 19/GAB/PGM/2020, emitido pelo Procurador Geral Adjunto do município (Salatiel Lemos Valverde), elaborado com vício de fundamentação/erro grosseiro, atraindo, assim, sua responsabilização solidária, não havendo que se falar na ampliação indevida de sua culpa,
- b) De responsabilidade de **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO, por assinar parecer jurídico opinando pelo deferimento do pedido de reintegração de servidora exonerada a pedido, há quase 6 (seis) anos, sem amparo legal ou documento comprobatório de vício de vontade à época dos fatos, e sem a devida aprovação em novo concurso público (art. 37, II, da CF/88), conduta essa evidente e inescusável, praticada com culpa grave e elevado grau de negligência (absoluta falta de amparo legal e sem elementos aptos: probatórios e fáticos), caracterizando, na forma do art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019, erro grosseiro.

II - Considerar ilegal a Portaria nº 0413, de 27.04.2021, que tornou sem efeito o ato de exoneração a pedido da Senhora Ana Cláudia Gerales Magalhães (CPF n. ***.373.639-**), por infringir o art. 37, II, da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVII do Decreto n. 19.048/2023;

III - Multar o Senhor Alexey da Cunha Oliveira (CPF n. ***.531.342-**), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), com fundamento no inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra “a” desta decisão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Porto Velho/RO, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

IV - Multar o Senhor Salatiel Lemos Valverde, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra “b” desta decisão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Porto Velho/RO, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os imputados em multa, na forma do item I, alíneas “a” e “b”, comprovem perante esta Corte de Contas, o recolhimento das importâncias ali consignadas, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após decorrido o trânsito em julgado da presente decisão, sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI - Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor **Paulo César Bergamin** (CPF: ***.241.952-**), atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, ou quem lhe vier a substituir, para que, **no prazo de 30 dias**, sob pena de multa, adote e comprove medidas de anulação da Portaria nº 0413, de 27.04.2021, que tornou sem efeito o ato de exoneração a pedido da Senhora Ana Cláudia Gerales Magalhães (CPF n. ***.373.639-**), nos termos do art. 42 da Lei Complementar n. 154/96;

[...]

Registra-se que o trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 07.05.2024, conforme Certidão de ID 1567500.

Posteriormente, foram apresentados os Documentos nº 02639/24[1] e 02753/24[2], nos quais o Senhor Paulo César Bergamin, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, e o Senhor Jeoval Batista da Silva, Controlador Geral do Município, manifestaram-se tempestivamente em cumprimento ao item IV do acórdão.

Após o recebimento das referidas documentações, os autos vieram conclusos a esta Relatoria, ocasião em que exarei o Despacho nº 0102/2024-GCVCS[3], determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise quanto ao cumprimento da decisão.

É relevante salientar que foram interpostos Recursos de Reconsideração contra o Acórdão AC1-TC 00263/24 pelos Senhores Salatiel Lemos Valverde e Alexey da Cunha Oliveira, autuados sob os números 01731/2024 e 01837/2024, respectivamente. Contudo, ambos os recursos não foram conhecidos em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conforme constam das Decisões Monocráticas nº 0080/2024-GCJVA[4] e nº 0079/2024-GCJVA[5].

Ato contínuo, o Senhor Salatiel Lemos Valverde, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho, interpôs Recurso de Revisão em face do referido acórdão, autuado sob o n. 02078/24/TCERO e distribuído a esta Relatoria para deliberação.

Na ocasião, embora o recurso tenha atendido os pressupostos extrínsecos – como a tempestividade, a legitimidade do recorrente e a adequação do Recurso de Revisão à pretensão manifestada –, não foram preenchidos os pressupostos intrínsecos, resultando no não conhecimento do recurso, conforme consignado na DM n. 0113/2024-GCVCS/TCERO[6].

Após análise pelo corpo técnico, consubstanciada no Relatório Técnico (ID 1657244), foi proposta a medida de arquivamento dos autos, em razão do atendimento aos comandos disposto no item VI do Acórdão AC1-TC 00263/24:

[...]

4. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, propõe-se:

19. **Determinar o arquivamento** dos autos com resolução de mérito, ante à comprovação do saneamento da irregularidade, em cumprimento ao item VI, do r. Acórdão AC1-TC 00263/24, conforme exposto no item 2 e 3 deste relatório técnico.

20. Nestes termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação.

[...]

Diante disso, os autos vieram conclusos para decisão.

Importante informar que o Ministério Público de Contas não se pronuncia em processos relativos a cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/CGCOR[7].

Pois bem, com base no item VI do Acórdão AC1-TC 00263/24, foi determinado ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, adotasse as medidas de anulação da Portaria n. 0413, de 27.04.2021, que tornou sem efeito o ato de exoneração, a pedido, da Senhora Ana Cláudia Gerales Magalhães, nos termos do art. 42 da Lei Complementar n. 154/96.

Em atendimento ao determinado, o Sr. Paulo Cesar Bergamin, no exercício de suas atribuições como Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, encaminhou a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 67/2024/GAB/SEMAD, a Documentação registrada no PCe sob n. 02639/24[8], demonstrando a efetiva publicação da portaria de anulação[9], conforme segue:

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
PORTARIA Nº 475/2024 - DICAS/DGP/SEMAD 06 DE MAIO DE 2024

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso de suas atribuições legais conforme Art. 7º, inciso XIX, do Decreto nº 19.048 de 06/06/2023, publicado no D.O.M.E.R nº 3489 de 07/06/2023.

CONSIDERANDO o inciso I do Art. 35 da Lei Complementar nº 385, de 01/07/2010, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, publicado no D.O.M. nº 3.786, de 01/07/2010.

CONSIDERANDO o Acórdão AC1-TC - n. 263/2024 – Processo n. 02770/21, resolve:

ANULAR a Portaria nº 0413, de 27/04/2021, publicada no D.O.M.E.R nº 2956 de 03/05/2021, a qual torna sem efeito a exoneração a pedido da servidora **ANA CLAUDIA GERALDES MAGALHAES**, cadastro nº 257106, ocupante do cargo efetivo de **ASSISTENTE SOCIAL**, sob o Regime Jurídico Estatutário, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município, lotada na **Secretaria Municipal de Administração/SEMAD**, conforme processo nº 00600-00019766/2024.

PAULO CÉSAR BERGAMIN
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:F286FAB0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 07/05/2024. Edição 3720

Constata-se, a partir das documentações anexadas aos autos, que a formalização ocorreu por meio da Portaria nº 475/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em 07.05.2024, Edição nº 3720, bem como de que a anotação de anulação foi devidamente registrada nos assentamentos funcionais da ex-servidora (ID 1567974):

01.01	NOM. POSSE CARGO EFET. ART. 10 LC. 385/10	03/05/2021	475/2024	PORTARIA	—	ANULAR a Portaria nº 0413, de 27/04/2021, publicada no D.O.M.E.R nº 2956 de 03/05/2021, a qual torna sem efeito a exoneração a pedido da servidora ANA CLAUDIA GERALDES MAGALHAES, cadastro nº 257106, ocupante do cargo efetivo de ASSISTENTE SOCIAL, sob o Regime Jurídico Estatutário, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município, lotada na Secretaria Municipal de Administração/SEMAD, conforme processo nº 00600-00019766/2024 e Portaria nº 475/2024, publicado no D.O.M.E.R nº 3720 DE 07/05/2024.
						Tornado sem efeito a Portaria nº 2050, de 13/10/2015, publicada no DOMER nº 5073, de 20/10/2015 que exonerou, a pedido, de acordo com Portaria nº 0413/SEMAD de 27/04/2021, publicada no DOMER nº 2956 de 03/05/2021, em atendimento ao despacho da PGM nº 026/GAB/PGM/2021 de 01/02/2021 - autos nº 07.04301/2018, constante no processo 07-08236/2017. O pagamento de salários e retomada da contagem do tempo que resta de estágio probatório deve-se dar com a volta ao exercício da servidora sem que haja pagamento retroativo de salário ou contagem de estágio probatório no período compreendido entre o ato de exoneração e o ato que anula este, nos termos da fundamentação alhures.

Destaco que a Documentação n. 02753/24^[10], oriunda da Controladoria Geral do Município de Porto Velho, por meio do Ofício n. 108/2024/ASTEC/CGM, corrobora o exposto nesta decisão, visto que apresenta as mesmas informações acerca das medidas comprobatórias.

Nesse viés, sem maiores delongas, dada a contextualização fática e probatória, na senda do Corpo Técnico, entendo pelo cumprimento integral do **item IV do Acórdão AC1-TC 00263/24**, de responsabilidade do Senhor **Paulo César Bergamin**, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, posto terem sido comprovadas todas as medidas necessárias para atendimento da ordem.

Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem adotadas, e consonância com a Unidade Técnica, **decide-se**:

I – Considerar integralmente cumprida a determinação imposta no **item IV do Acórdão AC1-TC 00263/24**, com a consequente baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Paulo César Bergamin** (CPF: ***.241.952-**), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, em virtude da comprovação das medidas realizadas em atendimento aos comandos desta Corte de Contas, conforme fundamentos desta decisão;

II - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Intimar do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, os Senhores **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO, o Senhor **Paulo César Bergamin** (CPF: ***.241.952-**), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, e a Senhora **Ana Cláudia Geraldes Magalhães** (CPF n. ***.373.639-**), Assistente Social, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

IV - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão.

V – Após, arquivem-se os autos, com fulcro no Item VIII [\[11\]](#) do **Acórdão AC1-TC 00263/24**.

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 12 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[\[1\]](#) ID 1567972

[\[2\]](#) ID 1570036

[\[3\]](#) ID 1583415

[\[4\]](#) ID 1606332

[\[5\]](#) ID 1606330

[\[6\]](#) ID 1619315

[\[7\]](#) RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG: I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer

[\[8\]](#) ID 1567972

[\[9\]](#) ID 1567973

[\[10\]](#) ID 1570036

[\[11\]](#) VIII - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta Decisão, após arquivem-se estes autos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03088/23-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico (PE) n. 685/2022/SIGMA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0053.475797/2021-12).
INTERESSADA: **Essencial Lavanderia e Higienização Ltda.** – CNPJ n. 30.711.237/0001-41.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: **Jeferson Ribeiro da Rocha** – Secretário de Estado da Saúde. CPF n. ***.686.602-**. **José Abrantes Alves de Aquino** – Controlador-Geral do Estado de Rondônia CPF n. ***.906.922-**.
ADVOGADO[\[1\]](#): **Emanuel Neri Piedade** – OAB/RO n. 10.336.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0169/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR. ACÓRDÃO AC1-TC 00559/24. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE FAZER. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

- Os prazos impostos pela Corte de Contas com medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperiosos os seus cumprimentos.
- Considera-se cumprida a ordem imposta pela Corte de Contas, quando a Administração comprovar as medidas impostas por meio do acórdão.
- Arquivamento.

Tratam estes autos de Representação, formulada pela empresa Essencial Lavanderia e Higienização Ltda. (CNPJ n. 30.711.237/0001-41), acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 685/2022 – deflagrado pela Secretaria de Estado de Saúde (Sesau) para a contratação de serviços de lavanderia hospitalar externa, no valor global estimado de R\$ 6.687.683,20 (seis milhões e seiscentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte centavos).

Em síntese, a empresa Essencial Lavanderia e Higienização Ltda., alegou que após a homologação do processo, houve inércia por parte da Sesau em formalizar o contrato, adiando a assinatura para aderir a Ata de Registro de Preços n. 0056/2023-1, oriunda de licitação feita no Estado do Amazonas, com empresa sediada naquele Estado.

Em cumprimento ao rito processual adotado no âmbito desta Corte de contas, depois de encerradas as fases de instrução por parte dos setores técnico e ministerial, com a oferta do contraditório, foram os autos submetidos à apreciação colegiada, cujo Acórdão AC1-TC 00559/24 (ID 1615042), assim decidiu:

Acórdão AC1-TC 00559/24 – Proc. 03088/23

[...]

De todo o exposto, em consonância com o entendimento do Corpo Instrutivo e o d. Parquet de Contas, submeto à deliberação desta Colenda Câmara, nos termos do art. 122, inciso V, do Regimento Interno, a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Conhecer a Representação formulada pela Empresa Essencial Lavanderia e Higienização Ltda (CNPJ n. 30.711.237/0001-41), Pessoa Jurídica de Direito Privado, sobre possíveis irregularidades na execução do Processo Licitatório n. 0053.475797/2021-12, Pregão Eletrônico n. 685/2022/SIGMA/SUPEL/RO da Secretaria de Estado da Saúde - diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, III do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar **improcedente** a representação formulada pela empresa Essencial Lavanderia e Higienização Ltda. (CNPJ n. 30.711.237/001-41) em face do processamento do Pregão Eletrônico n. 685/2022/SIGMA/SUPEL/RO (SEI 0053.475797/2021-12), que trata da contratação de serviços de lavanderia hospitalar, considerando restar devidamente provado nos autos que a Administração Pública agiu de maneira justificada e dentro dos limites legais para garantir a melhor vantajosidade e economicidade para os cofres públicos, suportada na prevalência do interesse público sobre o privado;

III – Determinar a notificação, via ofício, do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde, ou a quem vier a substituí-lo, para que comprove perante este Tribunal de Contas, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da notificação, a formalização do contrato referente aos lotes IV, V e VI do Pregão Eletrônico n. 685/2022/SIGMA/SUPEL/RO ou, na hipótese de não ter sido celebrado, sejam devidamente especificados os motivos, bem como seja esclarecida a solução adotada pela Sesau, a fim de que os serviços não sofram interrupção

IV – Intimar, do teor desta decisão, os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha**, (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde; **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF n. ***.906.922-**), Controlador-Geral do Estado de Rondônia; e, a Pessoa Jurídica **Essencial Lavanderia e Higienização Ltda** (CNPJ n. 30.711.237/0001-41) e o **Advogado Emanuel Neri Piedade** (OAB/RO n. 10.336); com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, **arquivem-se** estes autos.

[...]

Registra-se que o trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 28.08.2024, conforme Certidão de ID 1633735.

Devidamente intimadas as partes, houve a apresentação da Documentação n. 05341/24[2], em que o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, por meio do Ofício nº 42123/2024/SESAU-ASTEC, apresentou, tempestivamente, a adoção das providências para o cumprimento das determinações contidas no item III do referido acórdão.

Após o recebimento da documentação, os autos vieram conclusos a esta Relatoria, ocasião em que exarei o Despacho nº 0163/2024-GCVCS[3], determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise quanto ao cumprimento da decisão.

Feita a análise pelo corpo técnico, consubstanciada no Relatório Técnico de ID 1664406, foi proposta a medida de arquivamento dos autos, em razão da comprovação da ordem disposta pelo item III do Acórdão AC1-TC 00559/24:

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, propõe-se:

a. Considerar cumprida a determinação inserta no item III do Acórdão AC1-TC 00559/24, tendo em vista a comprovação da formalização do instrumento contratual referente aos lotes 04, 05 e 06 do PE n. 685/2022/SIGMA/SUPEL/RO por meio da juntada do Termo de Contrato n. 87/2024/PGE-SESAU ao ID 1632390;

b. Dar conhecimento aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR; e

c. Arquivar os autos após a realização das medidas processuais cabíveis.

[...]

Diante disso, os autos vieram conclusos para decisão.

Importante informar que o Ministério Público de Contas não se pronuncia nos processos relativos a cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/CGCOR^[4].

Em análise à documentação apresentada pelo Secretário de Estado da Saúde constato que restou comprovada a formalização dos contratos referentes aos lotes IV, V e VI do Pregão Eletrônico nº 685/2022/SIGMA/SUPEL/RO, destinados à prestação de serviços de lavanderia hospitalar.

Conforme os documentos acostados aos autos, o Secretário de Estado da Saúde informou que a homologação dos Lotes I, II e III ocorreu em favor da empresa **Lavin Lavanderia Industrial Ltda.** em 29.01.2024, enquanto a homologação para os Lotes IV, V e VI foi realizada em favor da empresa **Essencial Lavanderia e Higienização Ltda.** em 23.01.2024, com a devida assinatura e publicação dos respectivos contratos, sendo o Termo de Contrato nº 28^[5] e o Termo de Contrato nº 87^[6].

Ademais, em conformidade com a equipe técnica e com o intuito de confirmar as informações constantes no referido ofício, esta Relatoria, em diligência, verificou a publicação do extrato no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 19, de 30 de janeiro de 2024, referente aos Lotes IV, V e VI, em favor da empresa Essencial Lavanderia e Higienização Ltda., conforme segue:

EXTRATO

1-EXTRATO: CNT Nº 87/2024/PGE-SESAU **2-CONTRANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE **3-CONTRATADA:** ESSENCIAL LAVANDERIA E HIGIENIZAÇÃO LTDA, CNPJ/MF Nº: 30.711.237/0001-41 **4-OBJETO:** Prestação de Serviços de Lavanderia Hospitalar Externa, compreendendo o recolhimento, transporte, processamento e devolução em condições higiênicas de lavagens de roupas hospitalares e tecidos em geral em todas as suas etapas, desde sua utilização até seu retorno em ideais condições de reuso, sob situações higiênicas-sanitárias adequadas, conforme o padrão estabelecido no Manual de Processamento de Roupas de Serviço de Saúde: Prevenção e Controle de Risco da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, visando atender às necessidades do Assistência Médica Intensiva 24h-AMI (Lote IV), Hospital Infantil Cosme e Damião-HICD (Lote V) e Centro de Diagnóstico por Imagem-CDI (Lote VI). **5-VALOR:** R\$ 1.816.360,00 **6-DESPESA:** Cód. U.O.: 17012 - Programa de Trabalho: 1030220344009400903 - Fonte de Recurso: 00001500001002 - Natureza da Despesa: 33903946 **7-PROCESSO:** 0036.003716/2024-37 **8-PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** Pregão Eletrônico/685/2022/SIGMA/SUPEL/RO **9-VIGÊNCIA:** Prazo de 12 meses, a contar da data da assinatura. **10-DATA DA ASSINATURA:** 29/01/2024.

Protocolo 0045543177

Nesse viés, sem maiores delongas, dada a contextualização fática e probatória, na senda do Corpo Técnico, entendo pelo cumprimento do **item III do Acórdão AC1-TC 00559/24**, de responsabilidade do **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado de Saúde, posto terem sido comprovadas todas as medidas necessárias para cumprimento da ordem, com a formalização do contrato referente aos lotes IV, V e VI do Pregão Eletrônico n. 685/2022/SIGMA/SUPEL/RO.

Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem adotadas, e consonância com a Unidade Técnica, **decide-se:**

I – Considerar integralmente cumprida a determinação imposta no **item III do Acórdão AC1-TC 00559/24**, com a conseqüente baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde em virtude da comprovação das medidas realizadas em atendimento aos comandos desta Corte de Contas, conforme fundamentos desta decisão;

II - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Intimar do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, os Senhores **José Abrantes Alves de Aquino** – Controlador-Geral do Estado de Rondônia (CPF n. ***.906.922-**), **Jefferson Ribeiro da Rocha**, (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado de Saúde e a empresa interessada **Essencial Lavanderia e Higienização Ltda.** – CNPJ n. 30.711.237/0001-41, por meio de seus advogados, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão.

V – Após, arquivem-se os autos, com fulcro no Item V[7] do Acórdão AC1-TC 00559/24.

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 12 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Procuração - ID 1481424

[2] ID 1632388

[3] ID 1633900

[4] RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG: I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer

[5] ID 1632389

[6] ID 1632390

[7] V – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2734/2024 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Fátima Vilela do Nascimento de Freitas.

CPF n. ***.844.139-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

CPF n. ***.252.482-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0384/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Fátima Vilela do Nascimento de Freitas**, CPF n. ***.844.139-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 3, matrícula n. 300005004, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 244 de 15.6.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2022 (ID=1629165), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1643324), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 36 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1629166) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1642860).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1629168).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 244 de 15.6.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos integrais, em favor de **Fátima Vilela do Nascimento de Freitas**, CPF n. ***.844.139-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 3, matrícula n. 300005004, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcer.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2819/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Rosineide de Matos.
CPF n. ***.963.982-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Universa Lagos – Presidente do Iperon em exercício à época. CPF n. ***.828.672-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0391/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Rosineide de Matos**, CPF n. ***.963.982-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300025861, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 47 de 17.1.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19 de 31.1.2022 (ID=1634138), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1642934), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 52 anos de idade e, 33 anos, 6 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1634139) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1642802).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1634141).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 47 de 17.1.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19 de 31.1.2022, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Rosineide de Matos**, CPF n. ***.963.982-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300025861, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
 - II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2820/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Neusa Onofre de Menezes.
CPF n. ***.955.402-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0390/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor de **Neusa Onofre de Menezes**, CPF n. ***.955.402-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300046215, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 347 de 1º.4.2020, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82 de 30.4.2020 (ID=1634159), com fundamento no inciso I do §1º Artigo 40 da Constituição Federal c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1642936), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no inciso I do §1º Artigo 40 da Constituição Federal c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008.
- Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID=1634163) consta que a servidora apresenta incapacidade laboral, em razão do quadro de moléstias que não se enquadra nos termos do art. 20 da Lei Complementar n. 432/2008, motivo pelo qual tem como base de cálculo proventos proporcionais.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1634162).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 347 de 1º.4.2020, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82 de 30.4.2020, referente à Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Neusa Onofre de Menezes**, CPF n. ***.955.402-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300046215, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no inciso I do §1º Artigo 40 da Constituição Federal c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar n. 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2821/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Rosimilda Oliveira dos Santos.
CPF n. ***.285.632-**. 
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.647.722-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0388/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rosimilda Oliveira dos Santos**, CPF n. ***.285.632-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, classe C, referência 15, matrícula n. 300016700, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 44 de 15.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2024 (ID=1634170), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1642938), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 31 anos, 11 meses e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1634171) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1642106).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1634173).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 44 de 15.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2024, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rosimilda Oliveira dos Santos**, CPF n. ***.285.632-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, classe C, referência 15, matrícula n. 300016700, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2825/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Shirley Vilhena Santana.
CPF n. ***.120.242-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.647.722-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0387/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Shirley Vilhena Santana**, CPF n. ***.120.242-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300014936, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 26 de 11.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2024 (ID=1634226), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1643340), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
- No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 33 anos, 8 meses e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1634227) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1642576).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1634229).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 26 de 11.1.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2024, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Shirley Vilhena Santana**, CPF n. ***.120.242-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300014936, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2831/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Ceres Lopes Custódio.
CPF n. ***.991.423-**. **RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0386/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ceres Lopes Custódio**, CPF n. ***.991.423-**, ocupante do cargo de Sociólogo, referência 13, matrícula n. 300034034, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 121 de 14.1.2020, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 31.1.2020 (ID=1634371), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1642940), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 30 anos, 10 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1634372) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1642636).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1634374).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 121 de 14.1.2020, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 31.1.2020, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ceres Lopes Custódio**, CPF n. ***.991.423-**, ocupante do cargo de Sociólogo, referência 13, matrícula n. 300034034, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
 - II – **Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
 - V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3083/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Mirtes Alvina de Souza.
CPF n. ***.884.262-**. 
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. ***.252.482-*.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0382/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Mirtes Alvina de Souza**, CPF n. ***.884.262-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, nível 3, classe C, referência 17, matrícula n. 300044373, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 127 de 14.1.2020, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 31.1.2020 (ID=1647904), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e da Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1651219), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e da Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade e, 33 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1647905) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1650770).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1647907).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 127 de 14.1.2020, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e da Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, em favor **Mirtes Alvina de Souza**, CPF n. ***.884.262-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, nível 3, classe C, referência 17, matrícula n. 300044373, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3090/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Vera Lúcia dos Santos Miguel.
CPF n. ***.609.481-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0381/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Vera Lúcia dos Santos Miguel**, CPF n. ***.609.481-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300022086, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 552 de 16.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023 (ID=1647992), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1652156), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 31 anos e 25 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1647993) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1651429).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1647995).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 552 de 16.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais e paritários, em favor de **Vera Lúcia dos Santos Miguel**, CPF n. ***.609.481-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300022086, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3098/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Clara Almeida Lopes – Filha.
 CPF n. ***.166.912-**.
INSTITUIDOR (A): Anne Caroline Campos Almeida.
 CPF n. ***.089.112-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: GENITORA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0392/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária para **Clara Almeida Lopes – Filha**, CPF n. ***.166.912-**, por intermédio da sua representante Xirlei Campos Almeida, CPF n. ***.379.109-**, beneficiária da instituidora **Anne Caroline Campos Almeida**, CPF n. ***.089.112-**, falecido em 15.9.2023, ocupante no cargo de Agente de Polícia, classe 2, matrícula n. 300103995, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 5 de 25.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18 de 29.1.2024 (ID=1648113), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §2º; 32, II, "a", e §1º; 34, I a III, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1649164), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §2º; 32, II, "a", e §1º; 34, I a III, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, artigo 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1648114), fato gerador do benefício, ocorrido em 15.9.2023, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de filha, conforme Certidão de Nascimento (ID=1648113).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1648115).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 5 de 25.1.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18 de 29.1.2024, de pensão temporária para **Clara Almeida Lopes – Filha**, CPF n. ***.166.912-**, por intermédio da sua representante Xirlei Campos Almeida, CPF n. ***.379.109-**, beneficiária da instituidora **Anne Caroline Campos Almeida**, CPF n. ***.089.112-**, falecido em 15.9.2023, ocupante no cargo de Agente de Polícia, classe 2, matrícula n. 300103995, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §2º; 32, II, "a", e §1º; 34, I a III, e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, artigo 40, §7º, II e §8º da

Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3099/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Antônia Teixeira de Araújo – Cônjuge.
CPF n. ***.224.102-**.
INSTITUIDOR (A): Egídio Joaquim de Araújo.
CPF n. ***.161.291-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0393/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Antônia Teixeira Araújo – Cônjuge**, CPF n. ***.224.102-**, beneficiária do instituidor **Egídio Joaquim de Araújo**, CPF n. ***.161.291-**, falecido em 1º.1.2022, ocupante no cargo de Professor, classe C, referência 5, matrícula n. 300007732, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 115 de 14.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200 de 18.10.2022 (ID=1648138), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1649166), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1648139), fato gerador do benefício, ocorrido em 1º.1.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de esposa, conforme Certidão de Casamento (ID=1648138).

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1648140).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 115 de 14.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200 de 18.10.2022, de pensão vitalícia para **Antônia Teixeira Araújo – Cônjuge**, CPF n. ***.224.102-**, beneficiária do instituidor **Egídio Joaquim de Araújo**, CPF n. ***.161.291-**, falecido em 1º.1.2022, ocupante no cargo de Professor, classe C, referência 5, matrícula n. 300007732, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3106/2024  TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Francisco José Diniz – Cônjuge.
 CPF n. ***.500.978-**.
INSTITUIDOR(A): Lucinéa de Jesus Diniz.
 CPF n. ***.334.498-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0389/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Francisco José Diniz** – Cônjuge, CPF n. ***.500.978-**, beneficiário da instituidora **Lucinéa de Jesus Diniz**, CPF n. ***.334.498-**, falecida em 15.10.2022, ativa no cargo de Professora, classe C, Referência 6, matrícula n. 300099954, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 36, de 5.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 71, de 14.4.2023 (ID=1648242), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a” e §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, I, 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1649172), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Francisco José Diniz** – Cônjuge, beneficiário da instituidora Lucinéa de Jesus Diniz, nos termos do artigo 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a” e §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, I, 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
7. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID=1648243), fato gerador do benefício, ocorrido em 15.10.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1648242).
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1648244).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 36, de 5.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 71, de 14.4.2023, de pensão vitalícia em favor de **Francisco José Diniz** – Cônjuge, CPF n. ***.500.978-**, beneficiário da instituidora **Lucinéa de Jesus Diniz**, CPF n. ***.334.498-**, falecida em 15.10.2022, ativa no cargo de Professora, classe C, Referência 6, matrícula n. 300099954, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a” e §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, I, 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3144/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Edilene Chagas de Oliveira.
CPF n. ***.096.472-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0376/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Edilene Chagas de Oliveira**, CPF n. ***.096.472-**, ocupante do cargo de Técnica em Previdência, nível Médio, referência 14, matrícula n. 300033643, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 157 de 26.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.2.2024 (ID=1649849), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1657226), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 30 anos, 3 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1649850) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1657156).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1649852).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 157 de 26.2.2024 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 29.2.2024, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Edilene Chagas de Oliveira**, CPF n. ***.096.472-**, ocupante do cargo de Técnica em Previdência, nível Médio, referência 14, matrícula n. 300033643, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3164/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Edileuza Benicio Caruta.
CPF n. ***.521.222-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais ao tempo de contribuição. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0375/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela média das maiores remunerações, em favor de **Edileuza Benício Caruta**, CPF n. ***.521.222-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços em Saúde, Classe C, referência 9, matrícula n. 300062425, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 136, de 21.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024 (ID=1650326), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 24, 27, inciso II, e 32 da mesma Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1656182, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela médias, objeto dos presentes autos, foi fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 24, 27, inciso II, e 32 da mesma Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.

8. A servidora, nascida em 11.10.1957, ingressou no serviço público em 11.10.2005 e contava, na data da edição do ato concessório, com 66 anos de idade e, 25 anos, 4 meses e 20 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1650327) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1655883). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1650329).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 136, de 21.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Edileuza Benício Caruta**, CPF n. ***.521.222-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços em Saúde, Classe C, referência 9, matrícula n. 300062425, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 24, 27, inciso II, e 32 da mesma Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3201/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Eremita Maria de Oliveira.
CPF n. ***.885.981-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0377/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Eremita Maria de Oliveira**, CPF n. ***.885.981-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais de Saúde, classe A, referência 15, matrícula n. 300044648, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 707 de 5.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023 (ID=1651606), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1657180), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 35 anos, 7 meses e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira

e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1651607) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1657150).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1651609).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 707 de 5.7.2023 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Eremita Maria de Oliveira**, CPF n. ***.885.981-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais de Saúde, classe A, referência 15, matrícula n. 300044648, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3206/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Josefina Rita da Silva.
CPF n. ***.062.431-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0380/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Josefina Rita da Silva**, CPF n. ***.062.431-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 2, referência 16, matrícula n. 300018199, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 123 de 20.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2023 (ID=1651735), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1653425), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 32 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1651736) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1653292).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1651738).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 123 de 20.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, em favor **Josefina Rita da Silva**, CPF n. ***.062.431-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 2, referência 16, matrícula n. 300018199, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
 - II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
 - V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
 - VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3232/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Leina Maria Rosas de Queiroz Vaz.
CPF n. ***.245.622-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época
CPF n. ***.252.482-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0378/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Leina Marias Rosas de Queiroz Vaz**, CPF n. ***.245.622-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe Especial, referência D, matrícula n. 300002580, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 345 de 30.3.2020, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82 de 30.4.2020 (ID=1652361), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1655053), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 52 anos de idade e, 35 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1652362) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1654696).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1652364).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato APTO para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 345 de 30.3.2020, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82 de 30.4.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar 432/2008, com proventos integrais, em favor de **Leina Maria Rosas de Queiroz Vaz**, CPF n. ***.245.622-**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe Especial, referência D, matrícula n. 300002580, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3280/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Rivanda Neves Garcia – Companheira.
CPF n. ***.887.882-**.
INSTITUIDOR(A): Helvécio Ferreira Nunes.
CPF n. ***.563.022-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Universa Lagos – Diretora de Previdência
CPF n. ***.828.672-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0383/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Rivanda Neves Garcia** – Companheira, CPF n. ***.887.882-**, beneficiária do instituidor **Helvécio Ferreira Nunes**, CPF n. ***.563.022-**, falecido em 19.5.2022, ativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, Referência 16, matrícula n. 300017189, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 133, de 7.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, de 8.11.2022 (ID=1653239), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I, 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1653437), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Rivanda Neves Garcia** – Companheira, beneficiária do instituidor Helvécio Ferreira Nunes, nos termos do artigo 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I, 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1653240), fato gerador do benefício, ocorrido em 19.5.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de companheira, conforme comprovação de União Estável (ID=1653239).
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1653241).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 133, de 7.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, de 8.11.2022, de pensão vitalícia em favor de **Rivanda Neves Garcia** – Companheira, CPF n. ***.887.882-**, beneficiária do instituidor **Helvécio Ferreira Nunes**, CPF n. ***.563.022-**, falecido em 19.5.2022, inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, Referência 16, matrícula n. 300017189, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I, 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3281/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Maria Helena da Silva – Cônjuge.
 CPF n. ***.797.002-**.
 INSTITUIDOR(A): Manoel da Silva Vieira.
 CPF n. ***.463.491-**.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.
 Universa Lagos – Diretora de Previdência
 CPF n. ***.828.672-**.
 RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0379/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Maria Helena da Silva** – Cônjuge, CPF n. ***.797.002-**, beneficiária do instituidor **Manoel da Silva Vieira**, CPF n. ***.463.491-**, falecido em 28.6.2022, inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, Referência 10, matrícula n. 300157337, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 152, de 23.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 21.12.2023 (ID=1653252), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a” e §1º; 34, I, §2º; 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1653439), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Maria Helena da Silva** – Cônjuge, beneficiária do instituidor Manoel da Silva Vieira, nos termos do artigo 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a” e §1º; 34, I, §2º; 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, I, 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1553253), fato gerador do benefício, ocorrido em 28.6.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1653252).
8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1653254).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 152, de 23.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 21.12.2022, de pensão vitalícia em favor de **Maria Helena da Silva** – Cônjuge, CPF n. ***.797.002-**, beneficiária do instituidor **Manoel da Silva Vieira**, CPF n. ***.463.491-**, falecido em 28.6.2022, inativo no cargo de Técnico Educacional, nível 1, Referência 10, matrícula n. 300157337, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a” e §1º; 34, I, §2º; 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §7º, I, 8º, da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2488/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: **Clessi Correia Almeida Braga**, CPF n. ***.611.282-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n.***.252.482_** - Presidente do Iperon à época

Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do

Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0428/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Clessi Correia Almeida Braga**, CPF n. ***.611.282-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 01, matrícula n. 300094564, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 643, de 08.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022 (ID 1616813), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1634537), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 34 anos, 1 mês e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1616814) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1624187).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1616816).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Clessi Correia Almeida Braga**, CPF n. ***.611.282-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 01, matrícula n. 300094564, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 643, de 08.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022 (ID 1616813), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2624/2022  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO (A): Edinair Jorge de Oliveira do Carmo.
CPF n. ***.032.722-**.
RESPONSÁVEIS: James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO à época.

CPF n. ***.790.924-**.
Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. ATO REGISTRADO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Ato concessório de Reserva Remunerada já apreciado e registrado por esta Corte de Contas.
2. Arquivamento do processo sem análise mérito.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0385/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, da servidora militar **Edinair Jorge de Oliveira do Carmo**, CPF n. ***.032.722-**, no posto de 2º SGT QPPM RE 100065361, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 167/2022/PM-CP6 de 30.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145 de 1º.8.2022 (ID=1296708), com fundamento no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 17 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92, e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Relatório Técnico (ID=1605852), propôs o seguinte:

(...)

2. Conclusão

7. Tendo em vista que a transferência para reserva remunerada da Senhora Edinair Jorge de Oliveira do Carmo já foi analisada por este Tribunal, entende-se que, s.m.j uma nova análise não deve ocorrer, haja vista que não houve alteração na fundamentação do ato, já registrado por esta Corte de Contas, tornando assim, este ato complexo, perfeito e acabado.

3. Proposta de encaminhamento

8. Diante de tudo que foi exposto, sugere-se à guisa de proposta de encaminhamento, seja o presente processo arquivado sem uma nova análise de mérito, com égide no inciso III do art. 71 da constituição federal e art. 49, inciso III da Carta magna do Estado.

(...)

4. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0187/2024-GPAMM (ID=1642340), de lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, em consonância ao posicionamento da Unidade Técnica, opinou da seguinte forma:

(...)

Sabe-se que nova apreciação de mérito de ato concessório já registrado pela Corte de Contas, por força do que dispõe a parte final do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal, só tem lugar quando haja alteração que provoque mudança no respectivo fundamento legal, o que não é o caso dos autos.

Sendo assim, conforme se observa na nova Planilha de Tempo de Serviço Simples e Certidão de Tempo de Serviço (ID1507626, p. 1-5), a anulação da Portaria n. 4333/2018/PM-CP3, ocorrida em 24.03.2022, não incide de qualquer modo sobre o direito adquirido pela reservista, mesmo porque o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 167/2022/PM-CP6 só posteriormente veio a lume, visto que editado em 30.06.2022 e publicado em 01.08.2022.

Ante o exposto, considerando que não haverá modificações no Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 167/2022/PM-CP6, declarado legal pelo Acórdão AC1-TC 00031/23, o Ministério Público de Contas opina seja promovido o arquivamento dos autos, dando-se ciência da decisão a ser exarada ao Comando Geral da Polícia Militar.

5. É o relatório.

6. A princípio, é importante frisar que a transferência para reserva remunerada da Senhora **Edinair Jorge de Oliveira do Carmo**, já foi analisada por esta Corte e considerada legal conforme Acórdão AC1-TC 00031/23 (ID=1369712).

7. No entanto, em virtude de decisão judicial que reconheceu a 33 (trinta e três) policiais o direito de considerar a data de ingresso no curso de formação (16.3.1998) como data inicial de admissão na carreira militar, a PMRO procedeu a uma nova contagem do tempo de serviço dos policiais afetados pela medida. Destaca-se que tal benefício foi estendido aos demais policiais, mesmo que não abrangidos pela referida decisão judicial.

8. Sendo assim, em 12.12.2023, aportou neste Gabinete nova documentação encaminhada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia (Documento n. 07237/23), contendo Planilha Simples e Certidão de Tempo de Serviço (págs. 1-5, ID=1507626), mantendo inalterado o tempo de serviço da Senhora Edineia Jorge de Oliveira do Carmo, constando como data de ingresso na corporação o dia 18.12.1998.
9. Porém, ressalta-se que, para referida interessada, tal decisão judicial não trouxe nenhum tipo de vantagem, vez que a data de ingresso no serviço público considerada para sua passagem à Reserva Remunerada, já havia sido contabilizada desde 18.12.1998, não havendo alteração na fundamentação do ato já registrado por esta Corte de Contas.
10. Isto posto, não se faz necessária nova análise por esta Corte de Contas, na medida em que o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 167/2022/PM-CP6, de 30.6.2022, já foi considerado legal por este Tribunal, consoante o Acórdão o AC1-TC 00031/23, disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO n. 2806 de 30.3.2023, e com trânsito em julgado em 17.4.2023.
11. Desta feita, o arquivamento do presente processo é medida que se impõe, sem nova análise de mérito, nos termos do artigo 247, §4º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
12. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas – MPC, **DECIDO:**
- I – Arquivar o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 247, §4º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que o ato concessório n. 167/2022/PM-CP6 de 30.6.2022, já foi apreciado por esta Corte, nos autos n. 02624/2022, conforme Acórdão AC1-TC 00031/23.
12. **Ao Departamento** da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Polícia Militar do Estado Rondônia – PMRO. Após os trâmites legais, sejam os presentes autos arquivados.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03611/2024
CATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre baixa/retificação de crédito tributário – ITU – imposto territorial urbano
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
INTERESSADO: Déborah May Dumpierre (CPF n. ***.429.222-**) **ADVOGADO:** Déborah May Dumpierre - OAB/RO 4372
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. VÍCIO PROCESSUAL. SANEAMENTO. INTIMAÇÃO DO GESTOR.

1. A ausência de requisito de admissibilidade, caracterizado pela ilegitimidade ativa da autoridade consulente, impede o conhecimento da consulta.
2. Vício processual identificado, passível de saneamento por meio da ratificação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do princípio da primazia do julgamento de mérito.

DM 0130/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta formulada pela senhora Déborah May Dumpierre, Procuradora-Geral do Município de Cacoal, sobre a possibilidade de anular ou retificar o lançamento do ITU sobre lotes que, após intempéries, se tornaram inviáveis para uso e foram unificados em um único lote, devido à impossibilidade de atender à finalidade original de uso e comercialização dos imóveis.
2. Seguem transcritos os exatos termos em que a dúvida foi suscitada:

Na hipótese do Município aprovar um loteamento, inserindo o mesmo em uma determinada área de expansão urbana, com delimitação do perímetro e quantidade determinada de quadras e lotes. Após decorrido um período sem que houvesse alteração estrutural em determinados lotes, que por intempéries climáticas se tornaram inviáveis para utilização e comercialização e caso o Município concorde com o ajustamento urbanístico da área, com redução do empreendimento e unificação dos lotes e quadras cuja utilização se tornou inviável, em um único lote. O lançamento do ITU (imposto territorial urbano) em relação aos lotes que foram objeto do ajustamento urbanístico/unificação em razão de estarem anteriormente desmembrados podem ser baixados mediante anulação dos débitos ou retificado sem relação ao imposto lançados nos anos anteriores em razão da impossibilidade de utilização dos imóveis para fins inicialmente propostos?

3. Assim vieram-me os autos para deliberação.

4. Decido.

5. Pois bem.

6. Embora a consulta atenda ao requisito previsto no §1º do art. 84 do Regimento Interno, ao apresentar parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do município, e trate de dúvida sobre a aplicação de norma aplicável à administração pública, conforme exigido pelo art. 83 do Regimento Interno^[1], há uma falha essencial que impede sua admissibilidade.

7. Verifica-se que a autoridade signatária da consulta não tem legitimidade ativa para a prática desse ato. A interpretação literal do art. 84 do Regimento Interno, com a redação conferida pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO, é clara ao estabelecer que apenas o **Chefe do Poder Executivo municipal** está habilitado para suscitar questionamentos perante este Tribunal de Contas, conforme o rol taxativo do inciso VIII, conforme segue:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO):

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluídos pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO).

8. Esse entendimento tem sido amplamente seguido pelos conselheiros deste Tribunal ao realizarem o juízo monocrático de admissibilidade das consultas. Em casos semelhantes, mesmo antes da Resolução n. 329/2020, o Tribunal firmou o entendimento de que secretários municipais ou autoridades de nível hierárquico equivalente não têm legitimidade ativa para formular consultas:

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. CONSULENTE NÃO LEGITIMADO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca do procedimento para conhecimento, processamento e julgamento da consulta no âmbito deste Tribunal de Contas, imperioso o seu não conhecimento quando se tratar de matéria atrelada a caso concreto, aliado à ausência do parecer jurídico e de legitimidade da autoridade consulente;

2. Assim, após a notificação do consulente, os autos devem ser arquivados. (DM 0224/2021-GCESS /TCE-RO, de 17 de setembro de 2021, proferida no Processo PCE n. 01909/21, Rel. Cons. Edílson de Sousa Silva).

NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

(Decisão Monocrática n. 0111/2020-GCWCS, de 15 de setembro de 2020, proferida no Processo PCE n. 02535/20, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

EMENTA: CONSULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER DO ORGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

(Decisão n. 0069/2020-GABEOS, de 04 de setembro de 2020, proferida no Processo PCE n. 2005/2020, Rel. Cons. Subst. Erivan Oliveira da Silva).

9. Diante disso, o vício processual identificado, relacionado à ilegitimidade ativa da autoridade consulente, impede o conhecimento da consulta.

10. Contudo, com fundamento no princípio da primazia do julgamento de mérito, entendo por bem notificar o atual Chefe do Poder Executivo Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ratifique o ato praticado pela Procuradora-Geral do Município de Cacoal, Déborah May Dumpierre, considerando tratar-se de agente público que lhe presta auxílio direto.

11. Isto posto, decido:

I - Notificar o senhor Adailton Antunes Ferreira (CPF n. ***.452.772-**), Prefeito do Município de Cacoal, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, ratifique o ato praticado pela Procuradora-Geral do Município de Cacoal, Déborah May Dumpierre;

II - Intimar a senhora Déborah May Dumpierre (CPF n. ***.284.142-**),

Procuradora-Geral do Município de Cacoal, para ciência acerca desta decisão, conforme disposto no art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

III - Decorrido o prazo estabelecido no item I, retorne o processo concluso para nova análise.

Ao Departamento do Pleno para providências quanto à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e ao cumprimento dos itens I, II e III desta decisão.

Registrado, eletronicamente. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02992/2024/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2025
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEL: **Juan Alex Testoni** - CPF nº ***.400.012-**
Prefeito Municipal
INTERESSADA: **Rosária Helena de Oliveira Lima** - CPF nº ***.640.796-**
Vereadora-Presidente do Poder Legislativo de Ouro Preto do Oeste
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0135/2024-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA INVIÁVEL. aRQUIVAMENTO.

Trata-se da Projeção de Receita, para o exercício de 2025, do Município de Ouro Preto do Oeste, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, na qualidade de Prefeito Municipal, enviada em atendimento à Instrução Normativa TCE-RO nº 057, de 14 de agosto de 2017, cuja opinião técnica [1] foi por sua inviabilidade, em razão de atingir -21,00% do coeficiente de razoabilidade.

2. Por meio do Ofício nº 260/GABINETE-OPO/2024, o Jurisdicionado, de forma a complementar a instrução dos autos a satisfazer a metodologia constante na IN nº 057/2017/TCE-RO, encaminhou as receitas a serem excluídas da base de cálculo que compreende o período de 2020 a 2024.

2.1. Por fim, pede a reanálise, com os ajustes das “receitas realizadas nos anos anteriores de modo que se compatibilize a capacidade de arrecadação que o município pode efetivar para o exercício vindouro”, que seria de R\$185.524.943,88 após as exclusões.

3. Em seguida, o Conselheiro Relator emitiu Despacho (ID=1651152), solicitando que o Corpo Técnico revisasse a análise feita, para que fossem retiradas das receitas arrecadas, nos exercícios anteriores, as que, por sua natureza, não deveriam ter sido computadas (Operação de Crédito e Alienação de Bens), para conformação ao art. 3º, §§ 3º e 4º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

4. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à reanálise do Controle Externo, que emitiu o Relatório de Complementação de Instrução, apresentando a seguinte conclusão^[2], *verbis*:

[...]

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor JUAN ALEX TESTONI - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 174.597.563,61 (cento e setenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta um centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 220.191.724,95 (duzentos e vinte milhões, cento e noventa e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu - 20,71% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Ouro Preto do Oeste.

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

5. Em atenção ao fluxograma^[3] dos macroprocessos desta Corte de Contas, que suprimiu etapas, conferindo maior celeridade a tramitação processual, os processos de projeção de receita deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

6. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Ouro Preto do Oeste nos últimos 5 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$220.191.724,95 (duzentos e vinte milhões, cento e noventa e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), consoante memória de cálculo às pag. 22 (ID=1665894).

7. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2025, a importância de R\$174.597.563,60 (cento e setenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta centavos).

8. O valor projetado pelo Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, segundo avaliação técnica, encontra-se aquém da capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual -20,71%, portanto, inadequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de $\pm 5\%$ (mais ou menos cinco por cento).

8.1. Cabe registrar que a projeção de receita deve expressar o máximo de exatidão quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária máxima consistência, em razão de ser instrumento de planejamento, programação, gerência e controle.

8.2. A Lei de Responsabilidade Fiscal exige uma previsão bastante realista das receitas orçamentárias, conforme as determinações estabelecidas em seu artigo 12, que estabelece: As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

8.3. Ademais, nos instrumentos de planejamentos, os entes atendem uma série de princípios, e entre esses o de Exatidão ou Realismo Orçamentário, que busca exatamente aproximar as projeções, previsões e estimativas à realidade. Por isso, a estimação das receitas compatível com a real possibilidade traduz um bom planejamento, uma gestão mais aprimorada dos recursos públicos, com isso a diminuição dos riscos de danos ao erário.

8.4. Dito isso, é recomendável que os técnicos do ente municipal revisitem os cálculos referentes à projeção da receita orçamentária para o exercício seguinte, visando uma maior aproximação entre os valores previstos e a real possibilidade de arrecadação.

9. Necessário registrar que os valores das receitas arrecadas pelo município de Ouro Preto do Oeste no período de 2020/2024, atendendo ao que diz o art. 3º, §§ 3º e 4º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, devem ser considerados o seguinte: 2020 – R\$ 112.099.553,43; 2021 – R\$137.247.645,84; 2022 – R\$ 169.338.847,30; 2023 – R\$ 200.751.482,34; 2024 – R\$180.641.000,34.

10. Cabe enfatizar, ainda, quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único

do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

11. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO**:

I – Considerar inviável a projeção de receitas, para o exercício de 2025, do Município de Ouro Preto do Oeste, na ordem de R\$174.597.563,60 (cento e setenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-20,71%) encontrar-se acentuadamente fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$), demonstrando subestimação da receita orçamentária prevista para arrecadação no exercício seguinte;

II – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, Senhor **Juan Alex Testoni** (CPF nº ***.400.012-**), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964- deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III - Encaminhar parecer pela inviabilidade de arrecadação a Chefe do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhora **Rosária Helena de Oliveira Lima** (CPF nº ***.640.796-**), ou a quem vier substituí-la, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

IV - Dar ciência, via ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor **Juan Alex Testoni** (CPF nº ***.400.012-**), ou a quem vier substituí-lo, sobre a inviabilidade da projeção de receita ora examinada;

V - Intimar, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

VI - Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, seguida da adoção de **providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos**, conforme o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO: 02992/2024/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2025
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEL: **Juan Alex Testoni** - CPF nº ***.400.012-**
Prefeito Municipal
INTERESSADO: **Rosária Helena de Oliveira Lima** - CPF nº ***.640.796-**
Vereadora-Presidente do Poder Legislativo de Ouro Preto do Oeste
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Considerando que a receita projetada pelo Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2025, conforme cálculo do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, está subestimada em -20,75%, portanto, fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$).

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de Inviabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2025, do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, no montante de R\$174.597.563,60 (cento e setenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -20,75%, fora, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 11 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[\[1\]](#) Relatório técnico inicial (ID=1646176).

[\[2\]](#) ID=1665894

[\[3\]](#) Regulamentado pela Resolução nº 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, nos termos do art. 1º, caput e inciso I, alínea "f", da Resolução nº 293/2019/TCE-RO.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 151/2024/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 151/2024/DASP/SEGESP

AUTOS:	008362/2024
INTERESSADO:	INGRID ISABEL MONTEIRO
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Ingrid Isabel Monteiro, cadastro nº 674 (0771089), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os

agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO	R\$ 2.800,00

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o (a) requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.303,64 (um mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

Embasando a pretensão, o (a) interessado (a) apresentou a documentação 0771178, 0771647 e 0779035, na qual consta que é beneficiária ativa do plano de saúde Unimed Porto Velho, administrado pela Plural Gestão em Planos de Saúde LTDA, bem como o último comprovante de pagamento (0779033).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Ingrid Isabel Monteiro, no valor total de R\$ 1.303,64 (um mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos)**, mediante inclusão em folha de

pagamento, com efeitos a partir de 11.11.2024, data em que apresentou toda a documentação necessária à concessão do benefício.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 12/11/2024, às 07:27, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0779660** e o código CRC **FF336356**.

Referência: Processo nº 008362/2024

SCI nº 0779660

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Portarias

PORTARIA

PORTARIA N. 250, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora SUZI MARA RAMIRES GONCALVES, cadastro n. 574, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 86/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de notório especialista para ministrar curso "Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos" a ser realizado nos dias 28 e 29 de novembro de 2024.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora CHIRLANY DA SILVA MENDANHA CARVALHO, cadastro n. 990538, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 86/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006252/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

PORTARIA

PORTARIA N. 252, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor NICK DOS REIS CONCEICAO, cadastro n. 624, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 90/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para fornecimento de licenças para solução de EPP com funcionalidade EDR/XDR para 1300 ativos, incluindo serviços de instalação, configuração, treinamento e suporte pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor HENDREI DE SOUZA MAIA, cadastro n. 580, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 90/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004657/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 90/2024

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa EVOLUTIA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 52.032.508/0001-75.

DO PROCESSO SEI - 004657/2024.

DO OBJETO - Contratação de empresa para fornecimento de licenças para solução de EPP com funcionalidade EDR/XDR para 1300 ativos, incluindo serviços de instalação, configuração, treinamento e suporte pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 090038 2024 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 004657/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato é de R\$ 746.100,00 (setecentos e quarenta e seis mil e cem reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1010.2973.297301, Gestão dos Recursos de TI e Desenvolvimento de Software. Elementos de Despesa: 33.90.40.94 - Aquisição de Software de Aplicação, Nota de Empenho nº 2024NE002027.

DA VIGÊNCIA - 38 (trinta e oito) meses, contados da assinatura do contrato (sendo 2 meses para a completa implantação e homologação e 36 (trinta e seis) meses de utilização do serviço), prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios decorrentes da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos por conciliação, conforme o art. 92, §1º, da Lei n. 14.133/21.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora EMILIA BERTOLLI PATRIZZI, representante legal da empresa EVOLUTIA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 11.11.2024.

TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO ACADÊMICA Nº 12/2024

PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA.

DO PROCESSO SEI - 004954/2023

DO OBJETO - Estabelecer cooperação com a Universidade Federal de Rondônia visando à concessão de Certificação Profissional dos concluintes do Curso de Formação para Gestores Escolares, promovido e coordenado pelo Tribunal de Contas, por meio de sua Escola Superior de Contas, nos termos do projeto e planejamento pedagógico em anexo, com fundamento na Portaria Interministerial n. 1.082/2009, do Ministério da Educação (MEC) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Acordo de Cooperação Acadêmica n. 12/2024, juntamente com a Plano de Trabalho e os demais elementos presentes no Processo n. 004954/2023.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 3 (três) anos, contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por interesse das partes.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM - O Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa e a Reitora Dra. MARÍLIA LIMA PIMENTEL COTINGUIBA, representante legal da Fundação Universidade Federal de Rondônia.

DATA DE ASSINATURA - 11.11.2024.

Ministério Público de Contas

Atos MPC

EDITAL

RETIFICAÇÃO DE CRONOGRAMA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

RETIFICAÇÃO DE CRONOGRAMA

O Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas informa a alteração do cronograma das próximas etapas do Processo Seletivo, deflagrado pelo Edital nº 02/2024, destinado à formação de banco de talentos para o cargo de Assessor de Procurador:

ETAPA	DIA
Resultado da prova de elaboração de parecer	02/12/2024
Entrevista	09/12/2024 a 13/12/2024
Resultado final	19/12/2024

Porto Velho-RO, 12 de novembro de 2024.

WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR COORDENADOR DO CAO-MPC/RO